

Proc. 24 166/43

(CP-212/44)

1944

EJC/MLP.

A força maior, devidamente comprovada, permite ao juiz do tribunal relevar o excesso de prazo, nos termos do art. 775 da Consolidação. A doença, moléstia, provada nos autos, permite a restituição de prazo, configura a força maior quando determina ou impede uma ação em tempo hábil.

A emissão de cheque sem fundos, se destinado a garantir empréstimo, por imposição do mutuante, ciente da falta de provisão, não constitui falta grave de improbidade. Iniqua seria a pena de demissão que emprestaria apoio a torpeza de quem, evitando as regras do mutuo, obtém título que facilitasse a ação criminal.

O resgate de títulos, com atraso, não configura a falta grave - contumácia na falta de pagamento de dívidas.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Rubem Gurgel Ferreira, com fundamento nos artigos 75 e 203 do Decreto n. 6 596, de 12 de dezembro de 1940 e artigo 17, letra b, do Decreto n. 6 597, de 13 de dezembro de 1940, interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, em sessão de 4 de novembro de 1942, tomando conhecimento do inquérito administrativo instaurado contra o recorrente a requerimento do Banco do Brasil Sociedade Anônima, julgou provada a existência da falta grave, autorizando a sua dispensa:

Em 20 de agosto de 1942 o Banco do Brasil requereu inquérito alegando falta grave, capitulada na letra a do art. 16 do Dec. 24 615, de 8 de julho de 1934 praticada por seu funcionário da letra G, Rubem Gurgel Ferreira, com 24 anos

Proc. 24 166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de serviço. Emitira um cheque de Cr\$ 1.300,00 sem provisão de fundos, e apresentado em seus "guichet" em 18 de julho de 1942, e era contumaz na falta de pagamento de dívidas constando de sua fé de ofício o protesto de vários títulos de sua responsabilidade.

Diz o empregado que, movido por dificuldade financeira, doença e caso de família, não logrando obter, na seção competente do Banco, por empréstimo, o dinheiro que precisava, contraiu dívida com um agiota e que este exigira, em garantia, um cheque, de Cr\$ 1.300,00 da qual pagara, por conta, Cr\$ 400,00 conforme recibo exibido. Os títulos protestados que tivera, referem-se ao período de 1936 a 1942, todos resgatados.

O agiota declarou que o empréstimo fôra feito sob garantia do cheque, sabendo da inexistência de fundos, confirma o recebimento por conta, e que fôra ao Banco apenas indagar se já havia fundos em conta do funcionário e não apresentar para cobrança.

Do documento de fls., fé de ofício do empregado consta que exercera comissões de contador e conferente em agências e na matriz, sofrera protesto de títulos durante o período de 1936 a 1942, todos resgatados, e era classificado como "funcionário ótimo, assíduo, trabalhador, disciplinado, conhecedor do serviço".

A fls. 22, o recibo por conta, passado pelo agiota portador do cheque. O Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, julgou provada a falta grave e autorizou a demissão. Acórdão publicado em 20 de novembro de 1942. Em 29 de outubro de 1943 foi interposto o recurso extraordinário com fundamento nos arts. 75 e 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, alegando que o excesso de prazo pode ser relevado tendo em vista a comprovação do motivo de força maior, a doença, a moléstia. Juntou o laudo de fls. 88 e seguintes assinado por psiquiatras que submeteram o paciente a longas observações e testes no Instituto de Psicologia da Universidade do Brasil, no Instituto de Neuro Sifilis, no Serviço Nacional de Doenças Mentais, concluíram ser portador de esquizoidia com manifestações coar

Proc. 24 166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tadas, inibidas, abulia e falta de iniciativa. Testes de fls. 95, 98, 99, 100, 101 e 102. A fls. 105 outro laudo do médico assistente, pormenorizando o início da moléstia resultante de fadiga física e trauma psíquico com o abandono do lar conjugal pela esposa que passou a viver maritalmente com um companheiro de serviço do empregado, deixando ainda ao desamparo três filhas. Estuda o processo do desequilíbrio mental e conseqüente enfraquecimento da vontade, o estado de apatia.

No mérito, apresenta decisão divergente, acórdão do Conselho Pleno, Proc. 10.690/36, relator Oscar Saraiva. Ainda acórdão do mesmo Conselho Pleno, relator Manoel Caldeira Neto, jur. vol. 18, pág. 21, em que se diz que a emissão de cheque sem fundos nem sempre constitui falta grave. Pleiteia a reforma da decisão "a quo" porque as provas demonstram a não existência do dolo e assim o tem entendido o Conselho Pleno nos acórdãos citados, caso o Tribunal despreze a nulidade da decisão porque foi proferida sem observância ao disposto no art. 130 do Regulamento.

Falou o Banco extranhando o seguimento do recurso extraordinário interposto em desrespeito ao prazo fixado em lei, que a força maior invocada não tem aplicação, pois o art. 197 do Código de Processo Civil se refere a obstáculo judicial, férias forenses, etc., e somente restitue o prazo pela metade. Ainda que o recorrente fosse portador da esquizóidia tinha êle advogado constituido.

No mérito alega que a falta grave estava provada e justa a demissão por improbidade devendo, caso conhecido o recurso, ser-lhe negado provimento.

A Procuradoria não contesta o laudo médico mas entende que para ter valor jurídico deveria ser proferido pelo Gabinete Médico Legal, mesmo assim não deve o Tribunal acolher o motivo de força maior invocado, pois a lei ressalvou os casos clássicos de guerra, peste, etc., e nunca a doença mental. No caso de existên

Proc. 24 166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cia desta há que nomear um curador, processada a internação a êste cuidaria do processo.

É o relatório.

Ao ser interposto o recurso extraordinário já o recorrente apresentava sensível melhora, confirmado pelo documento de fls. dos próprios médicos subscritores do laudo. Fundamenta no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho combinado com o art. 15 onde se diz que os prazos são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados a critério do juiz ou tribunal ou em virtude de força maior devidamente comprovada. Igualmente a Consolidação em seu art. 775. Data venia, não há que acolher o ponto de vista da Procuradoria. Difícil será precisar qual o conceito clássico da força maior pois os fragmentos da literatura jurídica romana, que até nós chegaram, não permite fixar-lhe o contôrno. Usa indistintamente "casus", "via major", "vis divina" e "damnum fatale". Daí os autores procurarem estabelecer uma diferença entre caso fortuito e força maior segundo o caráter físico ou humano do acontecimento, mas que para Carvalho de Mendonça e outros configura uma sinonímia, na técnica jurídica. A leitura atenta do dispositivo citado, faz concluir, não se cogitou dos casos de peste, guerra, inundação, pois ocorridos estes bastaria alegá-los para que o juiz os aceitasse, tão notórios seriam. A lei exigindo comprovação obriga concluir tratar-se de outros impedimentos a ação do indivíduo. Por certo, desejável seria um laudo fornecido pelo Gabinete Médico Legal, mas na falta pode o Tribunal atribuir igual valor ao fornecido por outras instituições e o de fls. subscrito por notáveis psiquiatras tem por alicerces as provas e testes já referidos no relatório. A falta de um curador encontra sua justificativa na ausência de quem tivesse a iniciativa do pedido uma vez que sua esposa o abandonara. Repugnaria mesmo colocar ao recorrente sob curatela da esposa que o traiu mas de quem não estava separado legalmente. A interdição teria o efeito de sustar a prescrição (art. 169, n.I) e ao mesmo re-

Proc. 24.166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ultado pode chegar o tribunal na apreciação da questão de fato em face do art. 775 da Consolidação.

Este dispositivo não é novo na legislação brasileira, sempre existiu e vamos encontrá-lo no próprio Reg. 737 em seu art. 717 pelo qual o advogado jurava moléstia para obter restituição de prazo. O atual Código de Processo inseriu-o no art. 38 e nas lições de Baptista Martins e Carvalho Santos, a força maior aí citada não tem o significado rígido da excludente das obrigações, mas o conceito benigno, qualquer fato, extranho à vontade da parte, que impedisse a realização do ato.

"A força maior, aqui, não se emprega no seu sentido rigorosamente técnico. O Cod. quer referir-se ao acontecimento que não se pode prever ou ao qual ainda que previsse, não se poderia resistir. Logo cesse a força maior, deverá a parte requerer a realização da diligência ou do ato, fundamentando seu pedido e provando suas alegações." (Carvalho Santos. Comentário ao art. 38).

Baptista Martins ensina que "havendo prova do motivo inibitório de força maior, poderá o juiz ou tribunal permitir a realização do ato mesmo depois do encerramento do respectivo prazo." (Coment. ao art. 38).

diz ainda o mesmo autor " em futuro mais ou menos próximo, o conceito de impossibilidade, na jurisprudência, há de evoluir, segundo as novas tendências doutrinárias, para o de simples onerosidade, ou dificuldade excessiva da prestação." (ob. cit. pág. 145).

É o que já vem fazendo este tribunal, em inúmeros casos, relevando prazos, e a própria justiça comum como se vê do acórdão do Tribunal de Apelação, jur. vol. XI, pg. 82/3, que reconheceu que "entorço grave tibio-tarsica esquerda" inabilitava por força maior para cumprir o contrato e no mesmo sentido na apel. 3 312 em que admite a moléstia, súbita e grave como motivo de força maior excludente da obrigação. Nesse sentido ensina Demogue em *Obligation*, pg. 618, vol. IV. Na doutrina italiana Piola, Coviello e Enrico Altavilla ensinam a força maior como o fato ou acontecimento que exerce decisiva influência sobre a vontade, determinando ou im

Proc. 24.166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pedindo uma ação (Nuovo Digesto, vol. 6, pag. 114).

Mais precisamente:

"La forza maggiore dunque é un evento non imputabile alla persona:  
Quando la legge parla in genere di forza maggiore comprende l'azione di tutte le forze, tanto la forza fisica, chimica, psichica e sociale."  
(Digesto-Vol. XI - pg. 813).

Si a doença pode ser aceita como motivo de força maior, assim como o acontecimento que iniba a vontade, coartando-a, mais facilmente é de se aceitar a doença que gere a abulia, como no caso dos autos e esquizóidia. A prova existente é robusta e o laudo conclue pela presença dessa moléstia mental. Seus efeitos estão estudados longamente nos autos, e suas manifestações apreciadas à luz dos ensinamentos de Afranio Peixoto e de Kretschmer. Confrontados os testes, principalmente a prova ergográfica e a de Michote à luz dos ensinamentos de De Sanctis e S. Ottolenghi em "Psichiatria Forense" há que concluir pela existência do distúrbio mental pois que o rendimento, na unidade tempo, se apresenta abaixo do índice de normalidade. Não há exagero no laudo quando conclue pela existência da abulia e apatia decorrente da vontade coartada por um distúrbio psíquico. Nesse sentido já ensinava Ribot em "Maladies de la volonté". Também Julio de Mattos aprecia casos de irresponsabilidade do agente do crime vítima de desequilíbrio mental cuja vontade se anulava e a ação fora ditada por terceiro.

No caso "sub iudice" o recurso não foi interposto no prazo certo porque enfermo mental o recorrente, conforme o demonstra e prova a ciência. Pode o Tribunal com fundamento no art. 775 da Consolidação restituir o prazo aceitando a doença comprovada, como motivo de força maior, considerando-a o fato ou acontecimento extranho à vontade da parte, exercendo decisiva influência, determinando ou impedindo a ação.

Nesse mesmo sentido decidiu o Sr. Ministro do Trabalho em processo da Previdência Social, invocando a equidade, fundamentando-se na analogia, o art. 775 da Consolidação, confirman

Proc. 24.166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do decisão da Câmara de Previdência Social que conheceu o recurso apesar do prazo decorrido. (D.O. de 11-7-44).

A divergência jurisprudencial é manifesta e pois cabível o recurso.

Várias vezes tem sido este tribunal chamado a se manifestar em casos semelhantes, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos. Dês o acórdão citado 10.690/36 já firmou este Conselho que a emissão de cheque não destinado ao giro cambial mas para garantia de empréstimo não pode ser considerado falta grave, justificadora da demissão.

Argue o Banco a falta grave, emissão de cheque sem fundos, que constitui a figura do estelionato. Juntou uma cópia fotostática, sem a devida autenticidade, pois a afirmativa do empregador não basta, para que o Tribunal aceite como verídico uma cópia de documento. Necessária se faz sua conferência perante o Juiz ou Tribunal, assunto já resolvido pela jurisprudência e atualmente objeto do art. 830 da Consolidação. Mas o empregado não nega o fato o que convalece o documento de fls.

No caso, teria havido o estelionato? Dispõe o art. 171, § 2º do Código Penal.

IV-"Obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento."

"Stellionatus" no Latim originou-se de "stellio" (camaleão) e significa o emprêgo de ardís, da fraude para obter proveito ou ocultar o fim reprovado. Como emerge da II, 36, § 1º, Dig. XIII, o elemento psicológico, explicitamente exigido é o "dolus malus". Waldino Siqueira estabelece os seguintes elementos para a existência do crime:

- 1) meio enganador
- 2) a disposição patrimonial
- 3) o dolo

O engano é o meio empregado pelo agente para conseguir a disposição patrimonial em proveito pessoal, é o uso de ar-

Proc. 24.166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tífico ou ardil pelo agente, é o "induzimento em erro". A disposição patrimonial, o ato pelo qual o paciente disponha do bem ou da coisa em proveito do agente, obtendo este um aumento do seu patrimônio. O dolo, a determinação do agente em obter proveito próprio pelo emprego de meios ardilosos, "animus lucri faciendi".

Ora, dos autos não consta que o Banco fosse induzido em erro, sofresse diminuição patrimonial, nem o empregado usou do dolo para obter proveito pessoal. Nada justifica ser o Banco portador do cheque ou cópia e apresentá-lo como prova material de um crime. Este não existe em relação ao Banco, pela ausência dos elementos constitutivos. Assim já decidiu o Conselho Pleno,

"a falta de provisão só interessa ao emissor e ao portador do cheque. Nada afeta ao saca do que, com ele não foi lesado."

Verdadeiramente o Banco não poderia ser parte no caso, alegando o estelionato, pois a ação caberia ao portador, no caso, o agiota, se o crime se configurasse. Repugne admitir sua existência, porque o próprio agiota confessa que o cheque não se destinava ao giro cambial, era apenas a garantia de uma dívida, empréstimo que fizera ao empregado; sabia da inexistência de fundos. Esse particular é solidificado com o recebimento por conta de Cr\$ 400,00, conforme documento nos autos. Desnaturou-se o cheque, para se transformar num título de confissão de dívida, título impróprio e meio condenado, conforme anatematiza Francisco Campos em sua exposição de motivos. Vizou o agiota obter um meio torpe e opressivo para garantir-se contra os riscos do dinheiro mutuado, pois sabia que a posse do cheque sem fundos disponíveis, lhe facilitaria uma ação criminal e obteria o apóio do Banco, em seu favor, que tomaria a frente no afan de punir seu serventuário. Justamente esse apóio que o Banco empresta é a causa da preferência dos agiotas por tal título.

Não há também que cogitar da improbidade, pois a lei restringe o conceito, circunscreve-o ao âmbito da prestação de serviço. Basta a leitura do seguinte trecho do acórdão, proc. 10.710/42:

"O móvel da infração não foi a improbidade.



Proc. 24 166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A falta do empregado não se reveste daqueles requisitos que integram a falta grave de improbidade, prevista em lei, eis que afastados, desde logo, estão a simulação e o dolo, elementos subjetivos, urdidos secretamente, para um resultado e vantagens maiores. Restaria o ato em si, isoladamente. Não se trata de delito doloso, onde a falta é intencional, iníqua seria a pena capital de demissão. Jur. vol. 18-pág. 23/24.

Não há que confundir a contumácia na falta de pagamento de dívidas legalmente exigíveis com a impontualidade. Os protestos de títulos da responsabilidade do empregado, ocorridos num período de 6 anos, mas todos resgatados, afirma o próprio empregador, não permite concluir pela existência da contumácia. A falta grave é o não pagamento, habitual, deixando as dívidas se amontarem, fato que alcança pela sua repercussão, aos demais empregados, mareando o bom conceito da classe. Mas o protesto do título quando seguido do resgate, faz cessar o efeito pela eliminação da causa. Além disso o Banco, em seu regulamento, já pune, disciplinarmente, ao funcionário que sofre êsses protestos, o que implica num retardamento na carreira, e mesmo impede a promoção. Seria a aplicação de dupla penalidade, o que repugna à consciência jurídica.

Não há dúvida, que a emissão de cheque sem fundos, o protesto de títulos, constituem falta, e o empregador armou-se, disciplinarmente, para puni-las, mas não é justo que o tribunal autorize uma demissão, aplicando uma pena capital, inutilizando o futuro do empregado, quando não houve crime. Após 24 anos de serviços em favor de uma empresa, não estará mais em condições de recomeçar a existência, consumidas as melhores energias em favor do empregador que agora o atira à rua. O tribunal está atento ao cumprimento das leis trabalhistas, às provas oferecidas, mas também julga com os postulados do direito social, "com os mesmos sentimentos de humanismo cristão que encheram de generosidade e nobreza os anais da nossa vida pública e social" na feliz expressão do Sr. Marcondes Filho, para que o trabalhador não sucumba sob o peso de uma sorte madrasta.

Proc. 24.166/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, determinando a reintegração do recorrente, na forma pedida.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1944.

a)	Vilinto Müller	Presidente
a)	E.P. Cassorcelli	Relator
a)	Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 12/8/44.